



## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000822843

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001615-33.2017.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante [REDACTED] VEÍCULOS LTDA, é apelado [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

**ROBERTO MAC CRACKEN**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

VOTO N° 32524

Processo n°: 1001615-33.2017.8.26.0189

Classe Assunto: Apelação - Consórcio

Apelante: [REDACTED]

Apelado: [REDACTED]

**APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE DAR C/C DANOS MORAIS.**  
 Consumidor contemplado em cota de consórcio de veículo automotor e que somente recebe o bem móvel após 06 (seis) meses de atraso e após a concessão de medida liminar que impôs a obrigação de entregar o bem. Determinados atrasos podem ser admitidos como comuns e não dão azo à responsabilidade, contudo, passados mais de 06 (seis) meses, inclusive após a concessão de medida liminar, é situação fática que ultrapassa os limites do tolerável. Dano moral caracterizado. Sentença mantida. Recurso não provido.

Irresignada com o teor da r. sentença proferida às fls. 174/177 dos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido a fim de confirmar a tutela provisória consistente na obrigação de dar coisa móvel e condenando a ré ao pagamento de danos morais (R\$ 8.000,00), insurge-se empresa ré, ora apelante, alegando, em suma, que o atraso na entrega do veículo deu-se por culpa do consumidor e montadora, que a situação narrada retrata mero dissabor, que não há que se falar em danos morais, que o valor da condenação é excessivo e, por fim, pleiteia o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 192/194.

O Acórdão de fls. 201/204 foi anulado (fls. 211/212 e fls. 213/214).

Foi fixada competência desta Colenda Câmara Julgadora para o conhecimento e julgamento do recurso (fls. 223/224, fls. 249/252 e fls.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**254/259).**

Às fls. 262/263 foi determinada a complementação do preparo, sendo que contra tal decisão a apelante opôs embargos de declaração (fls. 265/267), os quais, conforme fls. 268/269, foram rejeitados.

A apelante promoveu a complementação do preparo (fls. 272/275).

Mídia digital encaminhada à Serventia Judicial.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório.

Trata-se de demanda em que o autor, ora apelado, pretende submeter a apelante ao cumprimento de obrigação de entrega de bem móvel (veículo automotor) cumulada com pedido de danos morais, argumentado, para tanto, que a após a contemplação de cota consorcial, realizados os pagamentos, o respectivo bem móvel ainda não teria sido entregue pela apelante.

Com efeito, ao contrário do que tenta fazer crer a apelante, o fato de o consumidor optar por outro modelo de veículo automotor ou motorização diferente não afasta a culpa do fornecedor pela demora desarrazoada no cumprimento de obrigação de entrega do bem móvel quando o consumidor encontrasse cumprindo com todos os deveres inerentes ao pagamento do produto.

Ainda mais, no concreto é incontroverso que o apelado foi contemplado em cota de consórcio junto à apelante no dia 11/10/2016, cumprindo com os respectivos pagamentos, e que somente obteve o bem móvel após a propositura da demanda, inclusive após a concessão de tutela de provisória (fls. 75/76), ou seja, somente no dia 27/04/2017 (fls. 85/86, fls. 96 e fls. 124/132), tempo desarrazoado para o cumprimento de tal obrigação.

Além do mais, não vinga a tentativa da apelante em transferir sua responsabilidade ao consumidor ou a terceiro, uma vez que recebido o respectivo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

pagamento, tinha o dever de cumprir a sua obrigação em tempo adequado, não sendo plausível o seu cumprimento somente após a concessão de medida liminar, quando já passados mais de 06 (seis) meses da contemplação e, mesmo que o consumidor tivesse exercido a faculdade de optar por bem de outra motorização, o atraso de 06 (seis) meses para a entrega do bem, como dito, é injustificável.

Registre-se, ainda, que todos os participantes da relação de consumo são responsáveis pelos danos causados ao consumidor (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

A r. sentença recorrida, com precisão, fundamentou que:

“

É incontroverso que o autor foi faz parte do consórcio Plano Leve, Grupo 88, cota 1441.2, de contrato nº 3072, administrado pela requerida, e que foi contemplado no mês de outubro de 2016, cumprindo com todas suas obrigações contratuais, sendo a entrega realizada somente em abril de 2017.

Aliás, tal fato é confessado pela empresa-ré, que atribui o atraso na entrega do veículo à montadora, visando eximirse da responsabilidade que lhe acomete.

Entretanto, o entendimento jurisprudencial é que a administradora de consórcio (representante) é solidariamente responsável com a montadora, mormente ante a permissão de uso da marca e logotipo, beneficiando-se com a venda de seus veículos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Tendo em vista tais lições, competia à empresa requerida desconstituir o pleito da parte autor, colacionando aos autos documentos hábeis para tanto, o que realmente não foi feito.

Por fim, diante da exacerbada demora na entrega do automóvel (mais de 6 meses), a pretensão do autor merece acolhida para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.

...” (os grifos não constam do original)

Deve ser asseverado que determinados atrasos podem ser admitidos como comuns e não dão azo à responsabilidade, contudo, passados mais de 06 (seis) meses, inclusive após a concessão de medida liminar, é situação que ultrapassa os limites do tolerável.

Por outro lado, a situação fática narrada não se trata de mero dissabor, mas de inofismável descumprimento contratual pela apelante, ferindo a boa-fé objetiva, caracterizadora da responsabilidade civil.

Não pode o fornecedor de produtos e serviços deixar de cumprir sua parte na obrigação, sem qualquer motivo plausível, tentando atribuir um atraso de 06 (seis) meses para entrega de veículo a terceiro ou ao consumidor, quando tal excludente não existe no caso concreto, o que determina efetiva violação ao princípio da boa-fé objetiva e dos seus respectivos deveres anexos, gerando inadimplência contratual, com responsabilidade objetiva, o que é doutrinariamente denominado de inadimplemento fraco, ruim ou insatisfatório, pois “em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independentemente de culpa”

5

(Enunciado 24 do Conselho da Justiça Federal) e, ainda, “Art. 422: Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, sendo obrigação da parte lesada



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
“apenas demonstrar a existência da violação” (Enunciado 363 do Conselho da Justiça Federal).

Na verdade, pelo atual Código Civil, a boa-fé reparte-se em subjetiva (“bona vides”), de origem italiana, que decorre de ordem de natureza psicológica, sob o entendimento da confiança na palavra, e em objetiva (“treu und glauben”), de origem alemã, que decorre de natureza comportamental, um dever de lealdade e confiança, ou seja, no sentido de que nenhuma dos contratantes pode praticar atos que frustrem as legítimas expectativas do outro contratante.

Além de que, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como na sua execução, os princípios de probidade e boa-fé, nos termos do artigo 422 do Código Civil.

O princípio da boa-fé objetiva, consagrado no referido artigo 422 do Código Civil, desdobra-se em três funções, a saber: de interpretação ou colmatação, de criação de deveres anexos ou proteção (integração) e de limitação do exercício de direitos subjetivos ou de controle.

E, ainda, dentro da função de proteção ou de integração (criação de deveres anexos), existem os deveres anexos, acessórios, de conduta, satelitários, que possuem um rol exemplificativo, dentre os quais, dever de cuidado, dever de cooperação, dever de transparência, dever de informação, bem como deveres implícitos, que possuem duas funções, uma positiva, que determina que os contratantes pratiquem atos visando o adimplemento regular da obrigação, e uma negativa, que determina a abstenção das partes na prática de atos que frustrem a regular tramitação do negócio jurídico, tudo também decorrendo da necessidade de atendimento da função social do contrato no seu aspecto interno.

No mesmo sentido, o Egrégio Superior Tribunal de

Justiça já decidiu que: “Recurso especial. Civil. Indenização. Aplicação do princípio da boa-fé contratual. Deveres anexos ao contrato. - O princípio da boa-fé se aplica às relações contratuais regidas pelo CDC, impondo, por conseguinte, a obediência aos



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

deveres anexos ao contrato, que são decorrência lógica deste princípio. - O dever anexo de cooperação pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual. - A violação a qualquer dos deveres anexos implica em inadimplemento contratual de quem lhe tenha dado causa. - A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos extrapatrimoniais somente é possível, em sede de Recurso

Especial, nos casos em que o quantum determinado revela-se irrisório ou exagerado. Recursos não providos.” (STJ - REsp 595.631/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 391).

Desta forma, restando caracterizada a existência do dano moral, sua quantificação deve, de um lado, ter pressuposto de punição ao infrator, de modo a inibir a prática de novos atos lesivos e, de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação satisfatória pelo dano suportado, sendo a quantia fixada, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, sem, entretanto, considerando as condições econômicas do infrator, fixar um valor irrisório. Nesse sentido: “- O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Recurso especial provido em parte”.<sup>1</sup>; “2. O valor indenizatório do dano moral foi fixado pelo Tribunal com base na verificação das circunstâncias do caso e atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, há de ser mantido o

---

quantum reparatório, eis que fixado em parâmetro razoável, assegurando aos lesados justo resarcimento, em incorrer em enriquecimento sem causa.”<sup>2</sup>; e “A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento

<sup>1</sup> STJ REsp nº 698772/MG.

<sup>2</sup> STJ - REsp 797836/MG.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

7 indevido

que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.” (TJMG Apelação nº 1.0145.05.278059-3/001(1) Rel. Des. Elpídio Donizetti Data de publicação do Acórdão: 04/05/2007).

Ainda mais, em tal contexto, como bem destaca o Professor Antonio Jeová Santos, *in* “Dano Moral Indenizável”, Editora Lejus, São Paulo, 1997, pág. 58: “A indenização do dano moral, além do caráter resarcitório, serve também como sanção exemplar. A determinação do montante indenizatório deve ser fixado tendo em vista a gravidade objetiva do dano causado e a repercussão que o dano teve na vida do prejudicado, o valor que faça como que o ofensor se evada de novas indenizações, evitando outras infrações danosas. Conjugua-se, assim, a teoria da sanção exemplar à do caráter resarcitório, para que se tenha o esboço do quantum na mensuração do dano moral.”.

Assim sendo, os danos morais quantificados pela r. sentença recorrida em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) encontram-se dentro dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a resarcir todas as frustrações suportadas pelo consumidor no caso concreto.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
se provimento ao recurso e, na forma do artigo 85, § 11, do Código  
de Processo Civil, majora-se a verba honorária para 15% (quinze por cento), sem  
prejuízo de nova quantificação.

Roberto Mac Cracken

Relator